

# **PODER LEGISLATIVO**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI**

**Nº 111/2025**

**AUTORES: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:**

**MENSAGEM Nº 14/2025 - CRIA A FUNÇÃO PRIVATIVA SOCIOEDUCATIVA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO PARANÁ.**

## PROJETO DE LEI

Cria a Função Privativa Socioeducativa na estrutura organizacional do Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Cria a Função Privativa Socioeducativa - FPS para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente, na estrutura organizacional do Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná.

**§ 1º** O valor da verba transitória das Funções Privativas Socioeducativas - FPS consta no Anexo I desta Lei.

**§ 2º** A descrição básica das Funções Privativas Socioeducativas - FPS consta no Anexo II desta Lei.

**Art. 2º** O Secretário de Estado da Justiça e Cidadania indicará, dentre os servidores efetivos integrantes da carreira socioeducativa do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE em exercício, aqueles que ocuparão as funções privativas previstas na presente Lei.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo designará os servidores efetivos indicados nas Funções Privativas Socioeducativas - FPS.

**Art. 3º** A Função Privativa Socioeducativa - FPS será de livre indicação do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania e deixará de ser devida quando cessar o exercício da atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

**§ 1º** A Função Privativa Socioeducativa - FPS será atribuída exclusivamente ao servidor efetivo do sistema socioeducativo, e deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis com capacitação e habilitação profissional.

**§ 2º** O ato de designação da Função Privativa Socioeducativa - FPS dar-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º** O servidor não poderá ser designado para Função Privativa Socioeducativa - FPS em período retroativo.



**Art. 4º** A remuneração mensal da Função Privativa Socioeducativa - FPS consistirá em verba transitória, fixada em valor absoluto, sem incidência de contribuição previdenciária.

**§ 1º** A Função Privativa Socioeducativa - FPS paga no período de substituição decorrente de férias e afastamentos legais, exclusivamente para atribuições de direção e chefia, será remunerada nos termos da legislação própria.

**§ 2º** A parcela transitória decorrente da Função Privativa Socioeducativa - FPS é compatível com a remuneração de carreira e com as vantagens acessórias permanentes asseguradas constitucionalmente, repercutindo nos valores devidos a título de férias e décimo terceiro salário.

**§ 3º** A parcela transitória não é incorporável às aposentadorias e pensões e é inacumulável com Cargo Comissionado Executivo - CCE, Função Comissionada Executiva - FCE ou adicionais de natureza similar, em qualquer esfera do Poder Executivo Estadual.

**Art. 5º** Autoriza a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a elaborarem os atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**QUADRO CONSOLIDADO DAS  
FUNÇÕES PRIVATIVAS SOCIOEDUCATIVAS - FPS**

<b>FUNÇÕES PRIVATIVAS SOCIOEDUCATIVAS - FPS</b>			
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VERBA TRANSITÓRIA</b>
CHEFE DE COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	FPS-1	1	R\$ 6.761,83
CHEFE DE COORDENAÇÃO ADJUNTO DE GESTÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	FPS-2	1	R\$ 6.085,64
DIRETOR DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-3	19	R\$ 5.281,83
DIRETOR DE CASA DE SEMILIBERDADE	FPS-4	9	R\$ 3.512,50
DIRETOR ASSISTENTE DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-5	19	R\$ 2.265,91
CHEFE DE SEGURANÇA DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-6	19	R\$ 1.690,45

## ANEXO II

### DESCRÍÇÃO BÁSICA DAS FUNÇÕES PRIVATIVAS SOCIOEDUCATIVAS - FPS

<b>FUNÇÕES PRIVATIVAS SOCIOEDUCATIVAS - FPS</b>		
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>DESCRÍÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES</b>
CHEFE DE COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	FPS-1	O exercício da coordenação, estabelecendo diretrizes no nível estratégico, desenvolvimento e coordenação da execução de programas, projetos e atividades do Sistema Socioeducativo.
CHEFE DE COORDENAÇÃO ADJUNTO DE GESTÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	FPS-2	O exercício da coordenação adjunta, estabelecendo diretrizes no nível estratégico, desenvolvimento e coordenação da execução de programas, projetos e atividades do Sistema Socioeducativo.
DIRETOR DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-3	O exercício da chefia e coordenação da execução de programas, projetos ou atividades no âmbito do Centro de Socioeducação sob sua responsabilidade e de seus respectivos servidores.
DIRETOR DE CASA DE SEMILIBERDADE	FPS-4	O exercício da chefia e coordenação da execução de programas, projetos ou atividades no âmbito da Casa de Semiliberdade sob sua responsabilidade e de seus respectivos servidores.
DIRETOR ASSISTENTE DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-5	A coordenação técnica da execução de programas, projetos ou atividades e o suporte direto ao Diretor do Centro de Socioeducação ou Casa de Semiliberdade de alocação.
CHEFE DE SEGURANÇA DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-6	O exercício da chefia e coordenação da segurança no âmbito do Centro de Socioeducação sob sua responsabilidade e de seus respectivos servidores.

MENSAGEM N° 14/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que cria a Função Privativa Socioeducativa - FPS na estrutura organizacional do Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná.

A fim de fortalecer e conferir coesão ao referido sistema, pretende-se instituir uma estrutura formal destinada ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento por servidores efetivos, sobretudo, no que se refere às competências relacionadas aos Centros de Socioeducação e Casas de Semiliberdade vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU.

Destaca-se que a reformulação proposta visa tornar o atendimento realizado pelo Sistema Socioeducativo Estadual mais integrado e dinâmico, assegurando o cumprimento às normas legais pertinentes com a devida observância às questões pedagógicas e de segurança afetas à natureza dos trabalhos desenvolvidos e, consequentemente, proporcionando maior eficiência ao serviço público prestado.

Cumpre ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ALEXANDRE CURI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 21.994.885-9



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO Nº 92/2025

A Mensagem nº 14/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 10 de março de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**  
Presidente



**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2025, às 18:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **92** e o código CRC **1A7C4F1F6C3D0DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 519/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 111/2025 - Mensagem nº 14/2025**.

Curitiba, 10 de março de 2025.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 24.523**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

**ASSINATURA  
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2025, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **519** e o código CRC **1F7B4C1B6E4B1BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 531/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de março de 2025.

**Danielle Requião  
Mat. 24.525**



**DANIELLE REQUIAO**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2025, às 09:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **531** e o código CRC **1F7B4B1B6D9D5FF**